

ALEGAÇÕES

REFª: 34874753

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Carlos Cruz

Cédula: 4005L

Morada: Rua Vitor Cordon, nº10-A, 4º piso

Localidade:

Código Postal: 1249-202 Lisboa

Telefone: 213223590 Email: ccruz-40051@adv.oa.pt

Fax: 213223599

NIF: 132657368

Assinado por: Carlos Cruz
Ordem dos Advogados
Data: Sexta-feira, 14-02-2020
16:44:02 (UTC+00:00
Europe/Lisbon)

Notificações entre Mandatários nos termos do artigo 221º C.P.C.

Nome: Mandatário - Francisco Teixeira da Mota

Notificado por via Electrónica

Nome: Mandatário - Luísa Teixeira da Mota

Notificado por via Electrónica

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Sintra - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Unidade Orgânica: Juízo Local Cível de Sintra - Juiz 3

Nº Processo: 16964/19.8T8SNT

CUSTAS JUDICIAIS

Requerente: Isabel José dos Santos

Descrição	Ref.ª (DUC)	Valor
Taxa de Justiça	702080071412069	306,00 €

REQUERENTE

Nome/Designação: Isabel José dos Santos

Morada: Condomínio Alpha, Edifício 1, Piso 2

Localidade: Talatona

Código Postal: N.D.

Telefone:

Fax:

NIF:

266335993

BI:

Data Nascimento:

Estado Civil: Casado

DOCUMENTOS

Alegações

Documento 1,10 MB (28 pág.) 47C954B431EF5C7451A70A637C689020428BE1FE733B0EEF4A159B52EE24AE1F

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

AO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA OESTE
Juízo Local Cível de Sintra

Juiz 3

Processo nº.16964/19.8T8SNT

V/ Ref. 123326394

Exmo. Senhor Juiz de Direito,

Isabel José dos Santos, Requerente melhor identificada nos autos à margem referenciados, em que é Requerida **Ana Maria Rosa Martins Gomes**, tendo sido notificado da douta sentença que decidiu absolver a Requerida, e não se podendo com ela conformar, vem, nos termos do disposto nos artigos 637.º, 638.º e 880.º do Código de Processo Civil (“CPC”), dela interpor o competente recurso para o **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**.

Por se tratar de decisão recorrível (art.º 629.º, n.º 1 do CPC), o ora Recorrente ter legitimidade (art.º 631.º, n.º 1 do CPC) e se encontrar em prazo (art.º 638.º, n.ºs 1 do CPC), requer que seja admitido o recurso ora interposto, que é de apelação (art.º 644.º, nº 1, alínea a), do CPC), a subir nos próprios autos (art.º 645.º, n.º 1, do CPC) e com efeito meramente devolutivo (art.º 647.º, nº 1, do CPC), para o efeito apresentando as suas

ALEGAÇÕES

O que faz, nos termos e com os fundamentos adiante explanados, versando o presente recurso sobre matéria de facto e matéria de direito.

**Venerandos Juízes Desembargadores do
Tribunal da Relação de Lisboa,**

I) DO OBJETO DO RECURSO

A Recorrente intentou a presente ação especial de tutela de personalidade contra a Recorrida, por uma razão muito simples e objetiva, *i.e.*, a Recorrente tem sido, nos últimos anos, alvo de comentários pejorativos por parte da Recorrida, nos últimos anos, nas suas intervenções públicas, que a Requerida vem fazendo, quer seja na televisão, quer seja por escrito, nomeadamente, na rede social Twitter ou através dos conteúdos que publica no seu site, desvirtuando o sentido destes, muitas vezes.

Ora, desde Outubro de 2019, que a Recorrida **faz** comentários falsos e atentatórios da honra e bom nome da Recorrente, o que se verifica até à presente data.

As publicações da autoria Recorrida, nos quais esta se refere à atividade profissional da Recorrente, pretendem criar no leitor, a convicção errada e difamatória de que a Recorrente pratica ilícitos criminais.

Ora, a Recorrente, por entender que **a persistência dessas publicações**, objetivamente imprecisas, difamatórias e tendenciosas na sua redação, ofendem o seu direito ao bom nome e reputação, vem pedir a juízo, no quadro deste processo especial, a retirada das mesmas.

Mais peticionou a Recorrente que a Recorrida fosse condenada numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a €5.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.

A Recorrida contestou pugnando pela improcedência da ação, invocando o seu direito à liberdade de expressão, alegando que os “tweets” não visam difamar a Recorrente, mas sim pressionar as instituições públicas (Banco de Portugal e Ministério Público) para investigar a génese do património da Recorrente, invocando ainda que é seu dever denunciar situações que considera do interesse público.

Assim, no âmbito dos presentes autos foi proferida sentença que julgou a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolveu a Recorrida de todo o pedido.

Na sentença recorrida foi considerado que *“atendendo às circunstâncias do caso em concreto, fundando a requerida a sua convicção em diverso material que tem recolhido, designadamente em artigos de jornalismo de investigação, a que acresce o seu conhecimento profissional e não lhe sendo exigível provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade racional desses indícios, visando a requerida precisamente pressionar as entidades supervisão e de investigação a averiguarem a génese do património e dos investimentos da requerente nas empresas portuguesas, não deve ser limitado o seu direito de expressão”*.

O Tribunal *a quo* entendeu, no essencial, que *“sendo a requerida pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, deve-lhe ser reconhecido o direito de expor as situações que considera suscetíveis de lesar interesse público”*.

Desta forma, considerou o Tribunal *“a quo”* que *“face às circunstâncias do caso em concreto, o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos*

de personalidade (reputação e bom nome) da requerente, indeferindo-se por isso a providência requerida.”

Dessa decisão vem a presente Apelação.

Deste modo, a Recorrente vem impugnar a decisão proferida pois considera, em primeira análise, que **a sentença é nula**:

- i) por falta de exposição do exame crítico das provas nos termos dos artigos 607º, nº4 e 195º do CPC;
- ii) por falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão nos termos da alínea b), do nº1, do artigo 615º do CPC;

Caso assim não se entenda, contrariamente ao entendimento do Tribunal “a quo”, e no que diz respeito à matéria de facto, considera a Recorrente que, conforme resultou demonstrado, facilmente se concluiu que os tweets em causa deverão ser retirados sob pena de estarmos perante um dano continuado e irreversível na esfera jurídica da Recorrente, tendo a Recorrida, na sua disponibilidade a possibilidade de proceder à retirada das publicações on-line difamatórias e dessa forma, cessar com o crescente descrédito e desvalorização da Recorrente resultante da sua manutenção quer no *site*, quer na sua página *Twitter*.

No entendimento da Recorrente, uma correta análise da prova produzida conduziria a outro resultado, *i.e.*, ao provimento da ação e apenas por incorreta interpretação do Tribunal *a quo* sobre a mesma, não viu aquela o seu direito acautelado.

Por outro lado, quanto à matéria de direito, o Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão recorrida, o Tribunal *a quo* violou os artigos 878.º, 879.º, nº 4 do CPC, 70.º nº.1 e 2 do Código Civil (adiante CC), 20.º n.º5 e 26 nº.1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nº 4 do art.º 26.º da Lei nº 62/2013 de 26 de agosto, impondo-se assim, contrariar o entendimento preconizado na douta Sentença, sendo que, apenas pela utilização das regras e experiências comuns – se poderia ter alcançado outro resultado, incompatível com a decisão ora proferida.

Deste modo, considera a Recorrente que, em face da matéria de facto que se encontra provada nos autos, a interpretação e aplicação do Direito imporia decisão diversa.

Senão vejamos:

II) DA NULIDADE DA SENTENÇA

- **Da nulidade por falta de exposição do exame crítico das provas nos termos dos artigos 607º, nº 4 e 195º do CPC e falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC**

O dever de fundamentação, tanto de facto, como de Direito, das decisões judiciais é, no nosso ordenamento jurídico, um dever constitucional, consagrado no artigo 205.º, n.º 1, da CRP que se encontra também consagrado no artigo 154.º do CPC.

O mesmo constitui uma manifestação do direito a um processo equitativo, visando garantir a aplicação correta e imparcial do Direito e a possibilidade de controlo da legalidade do ato.

Trata-se de um dever de tal forma relevante, que a sua não observância comporta a nulidade da sentença nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

Nos termos do artigo mencionado, a sentença é nula quando “**não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão**”.

Por outro lado, refere-nos o artigo 607º nº4 do CPC que “**Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.**”- Destaque nosso.

Tendo isto em consideração, e procedendo à análise da sentença recorrida, mais concretamente no que se refere à parte onde se lê: “**Fundamentação**”, **não se descortina qualquer fundamentação, para além da sucinta justificação “assente por acordo” ou “resultou provado das declarações da requerida” relativamente aos factos provados, inexistindo factos não provados.**

Na verdade, de forma **geral e abstrata** o Tribunal a *quo* começa por fazer referência às declarações da Recorrida, sem identificar as mesmas, e de igual modo refere os depoimentos das testemunhas por esta arroladas e bem assim, das testemunhas arroladas pela Recorrente,

sem concretizar a que factos é que se refere e sem retirar das mesmas quaisquer consequências ou conclusões seguras, o que, com o devido respeito, não pode ser considerado suficiente para fundamentar a sua decisão nos presentes autos.

Note-se que *“a fundamentação da matéria de facto provada e não provada, com a indicação dos meios de prova que levaram à decisão, assim como a fundamentação da convicção do julgador, devem ser feitas com clareza, objetividade e discriminadamente, de modo a que as partes, destinatárias imediatas da decisão, saibam o que o Tribunal considerou provado e não provado e qual a fundamentação dessa decisão reportada à prova fornecida pelas partes e adquirida pelo Tribunal”*. –Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de justiça de 26-02-2019, Processo nº. 1316/14.4TBVNG-A.P1.S2, disponível in www.dgsi.pt.- Destaque nosso

Esta exigência legal de motivação da decisão sobre a matéria de facto não se satisfaz com a simples referência aos meios de prova.

Tornar-se-ia necessário que o Juiz *a quo* indicasse as razões que, na sua análise crítica, relevaram para a formação da sua convicção.

Assim, voltando à sentença recorrida, conclui a Recorrente **que não são elencados os fundamentos de facto relevantes para a decisão no que se refere à concretização da matéria de facto provada e inexistência de matéria de facto não provada**, havendo apenas alusão a referências desprovidas de conteúdo e sem qualquer especificação em face do elenco dos factos provados e não provados.

Basta uma leitura das duas páginas referentes à sucinta análise probatória, que facilmente se verifica que é manifesta falta de fundamentação de que padece a sentença.

Ora, resulta da jurisprudência dos tribunais superiores conforme a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, *in* processo 161/09.3TCSNT.L1-2) que *“A fundamentação da matéria de facto deve indicar, de forma clara, os concretos meios de prova que determinaram a decisão, positiva e negativa, para assim, dar adequado cumprimento à formalidade legal consagrada no art.º 607º nº4 do Código Processo Civil.”*- *Sublinhado nosso*.

Posto isto,

Nos presentes autos, verifica-se que a matéria de facto compreendida na sentença recorrida, limitou-se a enumerar os factos provados, os quais em suma, mais não são que transcrições

quer do requerimento inicial quer da oposição, não concretizando as razões alusivas à sua decisão e que sustentam a consequência final do não provimento do pedido da Recorrente.

Assim, a sentença recorrida não satisfaz a exigência estabelecida na lei – a fundamentação da sua motivação.

Pelo que, não pode a Recorrente, deixar de concluir que a omissão da especificação das razões determinantes ao julgamento da causa, é uma circunstância relevante que manifestamente influi no exame e decisão da mesma para efeitos do artigo 195º do CPC.

Tal forma genérica de fundamentação não corresponde à especificação dos meios de prova decisivos para a formação da convicção do Juiz, tornando incompreensível a própria fundamentação e prejudicando a impugnação da decisão e o cumprimento do ónus de alegação, bem como a reponderação eficaz da decisão.

Exige-se assim que – o tribunal explicita as razões que o levaram a tomar a decisão proferida e em que suporta a sua convicção, o que não sucedeu na sentença – a qual, além de não fazer um exame crítico dos factos e provas que os sustentam, sobretudo, **não justifica facticamente a razão pela qual não deu provimento ao pedido da Requerente, ora Recorrente.**

Aliás, a sentença recorrida assenta única e exclusivamente na “**convicção da Recorrida**”, a qual, não poderá ser bastante para que o Tribunal *a quo* julgue improcedente na totalidade o pedido da Recorrente.

A falta de cumprimento do previsto no artigo 607º, nº4 do CPC é uma circunstância relevante no exame e decisão da causa, tornando a sentença nula nos termos do artigo 195º do CPC.

Por outro lado, e em consequência, também não se verificam fundamentos que sustentem a decisão final proferida pelo Tribunal *a quo*, sendo a mesma nula nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

Apesar do elenco dos factos provados, é totalmente omissa a fundamentação quanto a eles, sendo que, tal omissão consubstancia a nulidade mencionada.

Pelo exposto, o Recorrente entende que o Tribunal *a quo* não analisou criticamente as provas, nem tampouco especificou em conformidade os fundamentos decisivos para a sua convicção como lhe era exigido pelo artigo 607.º, n.º 4 do CPC e desta forma, não cumpriu o seu dever de fundamentação sendo, em consequência, **a sentença recorrida nula, por manifesta falta de**

fundamentação, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC, nulidade que desde já se invoca.

Caso assim não se entenda, o que se aduz por mera cautela e dever de patrocínio,

III) DA MATÉRIA DE FACTO:

Comentários tendenciosos, sensacionalistas que mais não visam a criação de uma errónea impressão de que a Requerente deve se condenada pela prática de ilícitos criminais e alteração à matéria de facto dada como provada

a) Da origem dos presentes autos: Os comentários no Twitter da Requerida

Ora, objetivamente:

Os comentários publicados pela Requerida na sua página Twitter, objeto dos presentes autos, são marcadamente sensacionalistas e têm como o único fim instigar à partilha e divulgação dos mesmos, por via da criação de uma (errónea) impressão de que a Recorrente, completamente fora de contexto, os quais não têm qualquer interesse público, como quer fazer crer a Recorrida, sendo apenas e tão só **ofensiva da honra da Recorrente**, lançando dúvidas injustificadas sobre a sua personalidade e atingindo, em consequência, de uma forma inaceitável, o seu bom-nome e reputação.

O que aliás é reconhecido pelo Tribunal “a quo” quando refere: **“...não temos dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.”** – Destaque nosso.

Contudo, andou mal o Tribunal a quo, quando conclui sem mais, porquanto, não obstante dar como provados os factos i), j), l), n), o), r), u), v), x) dd), ff), gg), hh), ii), jj), kk), conclui que:

“Pretende-se tão só dizer que atendendo às circunstâncias do caso em concreto, fundando a requerida a sua convicção em diverso material que tem recolhido, designadamente em artigos de jornalismo de investigação, a que acresce o seu conhecimento profissional e não lhe sendo exigível provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade racional desses indícios, visando a requerida pressionar as entidades supervisão e de investigação a averiguarem a génese do património e dos investimentos da requerente nas empresas

portuguesas, não devendo ser limitado o seu direito de expressão. Assim sendo, face às circunstâncias do caso em concreto, o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da requerente, indeferindo-se por isso a providência requerida.”

Ora, não pode a Recorrente conformar-se com tal decisão, uma vez que, resultou claro dos factos i), j), l), n), o), r), u), v), x) dd), ff), gg), hh), ii), jj), kk) **dados como provados pelo Tribunal a quo** que os comentários no Twitter da Requerida são **tendenciosos e sensacionalistas**, os quais induzem claramente o leitor, na convicção errada e difamatória de que a Recorrente estivesse efetivamente envolvida em operações de branqueamento de capitais, **o que não corresponde à verdade.**

Os comentários em crise **são equívocos** e de natureza marcadamente sensacionalista, procurando instigar à leitura dos mesmos e divulgação por via da criação de uma (errónea) impressão de que a Requerente, ora Recorrente é acusada pela prática de ilícitos criminais.

Isto porque:

- i) Associa a Requerente a práticas ilícitas de branqueamento de capitais;
- ii) Identifica-a como “*suspeita*”;
- iii) Acusa-a mesmo de “*lavar*” dinheiro e roubar o povo angolano; e
- iv) Menciona ainda que tal terá sido feito “*em benefício pessoal*”.

Ora, os comentários fazem referência à alegada conduta ilícita da Requerente, indo mais longe, ao ponto de alegar que a Procuradoria Geral da República mandou instaurar um processo crime contra a Requerente, tal comentário, perversamente utilizado, encerra de imediato a conotação do estatuto de arguido, sendo essa aliás a palavra utilizada na alínea a) do número 1 do artigo 58º do CPP no que se refere à constituição como tal sujeito processual, criando assim no leitor a ideia de que a Requerente é arguida, em virtude da prática ilícita de branqueamento de capitais – já que **é constituído arguido aquele sobre o qual haja *suspeita fundada da prática de crime***.

Contrariamente ao que parece resultar do entendimento do Tribunal a quo quando afirma “ (...) o que nos permite presumir que a ofensa não é gratuita mas tem como fim pressionar as referidas instituições a investigar.”, a Requerida não só agride e ofende publicamente a Recorrente nos seus comentários no Twitter, como assume uma atitude jocosa no seu depoimento que prestou nos presentes autos a dia 17 de dezembro de 2019 das 16h35m a 17h22m.

Vejamos,

Requerida: “Sra. Juíza. Se me permite, eu, portanto, penso que obviamente que há aqui uma questão relacionada com a minha liberdade de expressão face à reputação da Sra. Engenheira Isabel dos Santos. É claro que ele há reputações e reputações não é: há a reputação do Al Capone e a reputação da Madre Teresa de Calcutá. A reputação da Sra. Eng.ª Isabel dos Santos não é boa, ao contrário do que ela sugere na queixa contra mim... é péssima. Levou por exemplo a que banco, bancos americanos recusassem investir por exemplo na amorim energia porque ela é associada, por que ela lá estava...”

(22m36ss a 23m27ss)

Posto isto, entre outras afirmações, desde logo salta à evidência que ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*, a intenção da Requerida vai muito além da intenção de denunciar hipotéticas práticas criminosas junto das autoridades competentes.

Pelo que andou mal o Tribunal *a quo* ao considerar que: “(...) sendo a requerida uma pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, deve-lhe ser reconhecido o direito a expor as situações que considera suscetíveis de lesar interesse público”.

Ficou claro, quer da prova documental carreada nos autos, quer das próprias declarações da Requerida, ora Recorrida que esta difamou, caluniou, rebaixou e humilhou a Requerente, ora Recorrente.

Eufemisticamente, embora de modo bastante evidente, nos comentários publicados no twitter acusa a Recorrente de *lavar dinheiro e de branquear capitais vindos de Angola*. Em suma: de ser uma criminosa.

b) Da alteração a reposta dada às alíneas mm), qq), tt) bbb) ccc) dos factos provados da sentença recorrida

No âmbito dos presentes autos, o Tribunal *a quo* considerou provado os factos mm), qq), tt), bbb) e ccc) que ora se transcrevem:

mm) – **A requerida está absolutamente convicta** que a origem da fortuna da requerente é resultado dos benefícios que lhe foram concedidos pelo seu pai, José Eduardo dos Santos,”

qq) – **Está a requerida convencida** que a requerente atingiu a riqueza e o poder que tem graças à canalização para si e para as suas empresas de avultadas verbas do Estado angolano, através de diversos negócios sustentando o seu conhecimento em diversos artigos de Jornal –

v.g. Artigos do jornal EXPRESSO de 26.08.2017 e do jornal online OBSERVADOR de 14.07.2018.”

ff) – “A requerida está convicta que a directiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo não está a ser cumprida pelas autoridades de supervisão portuguesas.”

bbb) – “A requerida está convencida que foi a acção das autoridades europeias junto do Banco de Portugal e do Governo português e do Governo português, que forçou o BPI a afastar a participação acionista de Isabel dos Santos e, ao mesmo tempo, a ter de desinvestir da posição significativa que tinha no BFA em Angola, que a requerente controlava.”

ccc) – “A requerida está convencida que o Banco de Portugal se demite da obrigação de supervisão de todo o universo EUROBIC/BIC, incluindo as instituições conexas em Angola e Cabo Verde, de onde crê são frequentemente emitidas ordens de transferência e empréstimos para Portugal, ou via Portugal para outros destinos.”

Desde logo, e de uma breve leitura dos factos (erradamente) dados como provados na sentença recorrida, verificamos que o Tribunal *a quo* considerou provados tais factos, unicamente com base nas convicções da Requerida, ora Recorrida.

Não se vislumbra, quer da prova documental junta aos autos, quer da prova produzida em audiência, qualquer facto verdadeiro que permita ao Tribunal *a quo* concluir que (i) a Requerida não ofende de forma gratuita a Requerente, (ii) que a única pretensão da Requerida seja a de que as entidades de supervisão e investigação portuguesas investiguem o património e investimentos da requerente, (iii) que a convicção da Requerida seja bastante para que o seu direito à liberdade de expressão prevaleça sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da Requerente, ora Recorrente.

Resulta com clareza da prova produzida que as intenções da Requerida não visam a simples denúncia de alegadas suspeitas que a mesma tenha sobre a prática de qualquer ilícito criminal por parte da Requerente, a intenção da Recorrida é sim a de submeter a Recorrente ao escrutínio público, visando atacar a sua honra e bom nome.

Na verdade, é o próprio Ministério Público que informa que à data do ofício recebido (03.12.2019) não foram localizados processos-crime, em fase de inquérito, em que a requerente se mostre constituída arguida.

Resulta assim evidente que os comentários no Twitter são imprecisos, sustentados nas meras convicções da Recorrida, transmitindo meras especulações – os quais visam apenas e tão atacar a honra e bom nome da aqui Recorrente.

Por outro lado, os documentos juntos pela Recorrida, ao contrário do plasmado na sentença recorrida, deixam bem claro que a Recorrida não se limita a denunciar hipotéticas suspeitas que possa ter, mas sim acusa gratuitamente a recorrente, **deixando bem claro o ataque gratuito à honra e bom nome da Requerente.**

Neste sentido, veja-se o depoimento da Requerida na audiência de dia 17 de dezembro de 2019 das 16h35m a 17h22m:

Mandatário da Requerente: *“Olhe a saída da Eng.^a Isabel dos Santos de acionista do BPI, tem, foi algum processo que a obrigou?”*

Requerida: *“Sim, e foi um processo inclusivamente que envolveu o próprio primeiro ministro António Costa a negociar com a Sra. D. Isabel dos Santos a negociar a sua saída do BPI (...)”*

Mandatário da Recorrente: *“Sra. Dra. Qual processo? eu estou-lhe a perguntar há algum processo administrativo do Banco de Portugal?”*

Requerida: *“Não. É um processo que foi, processo que resultou de conversações e de contactos entre a Autoridade bancária.”*

Mandatário da Requerente: *“Sra. Dra. um processo não são conversações, um processo é decorrente da aplicação da lei.”*

Requerida: *“A autoridade bancária interagiu com ... e com o próprio governo português, isso é publico, também há relatos disso.”*

Mandatário da Requerente: *nos jornais, Pronto já estou esclarecido.
(36.51 a 38.28)*

Ora, o Tribunal *a quo* formou erradamente a sua convicção no depoimento da Recorrida, o qual é meramente especulatório e difamatório, ao contrário de tudo o que quer fazer crer a Recorrida, visa simplesmente atentar contra a honra da Recorrente, pois não há nada em concreto que possa ser imputado à Recorrente.

Mandatário da Recorrente: *“Eu quero saber as razões de ciência da declarante e tenho todo o direito de perguntar.”*

M. Juiz: *“A Sra. Dra. já disse que não conhece os processos, denunciou, não tem conhecimento se a requerente foi constituída arguida ou não... A Sra. já respondeu que não tem conhecimento de processos em que tenha sido constituída arguida.”*

(38.22 a 38.37)

E ainda,

Mandatário da Requerente: *“Olhe o processo crime em Angola, sabe se a Eng. Isabel dos Santos foi constituída arguida nesse processo?”*

M. Juiz: *“Já respondeu que não.”*

Requerida: *“Só sei que foi instaurado um processo crime e isso é público.”*

(39.57 a 40.08)

Por outro lado e também contrariamente ao entendimento da sentença recorrida, resulta claro que a Recorrida visa atingir a honra e bom nome da Recorrente, e não “alertar” as autoridades de supervisão:

Mandatário da Requerente: *“A Sra. Dra. fez o favor de explicar que o objetivo dos seus twitters foi explicar que o endividamento é uma forma de lavagem de dinheiro, eu tomei aqui nota corresponde àquilo que a Sra., era o seu objectivo.”*

Requerida: *“Não é todo o endividamento, é o endividamento de certas pessoas...”*

Mandatário da Requerente: *“É uma forma, é uma forma não disse que é a única forma.”*

Requerida: *“pois.”*

Mandatário da Requerente: *“Mas quer dizer, a Sra. não o faz em abstracto?”*

Requerida: *“Não.”*

Mandatário da Requerente: *“Portanto a Sra. Diz aqui que no seu twitter de 14 do 10 ” Isabel dos Santos endivida-se muito porque ao liquidar as suas dívidas lava que se farta. Portanto está a imputar essa prática à Eng.ª Isabel dos santos?”*

Requerida: *“Absolutamente, aliás convidou-a a pôr-me um processo crime.”*

(40.21 a 41.09)

Mandatário da Recorrente: *“Depois a senhora pergunta no twitt de 15 do 10 diz, reitero que Isabel dos Santos branqueia capitais de Angola através da banca em Portugal, portanto não está a fazer em abstrato está a acusá-la formalmente de branqueamento de capitais.”*

Requerida: *“Exatamente.”*

Mandatário da Requerente: “A sôtor diz que Isabel dos Santos no twit de 16.10 branqueia capitais desviados de angola através dos bancos como EuroBic e outros investimentos em Portugal AMLD, que isso eu não sei

Requerida: “*AML*D é *Anty Money Laundering Directive* (imperceptível).

Mandatário da Requerente: “A Senhora Dra. tem consciência de que imputou diretamente à Eng.ª Isabel dos Santos a prática de uma atividade criminosa em Portugal.

Requerida: “Total consciência.”

Mandatário da Requerente: “Pronto e a minha pergunta é: **como é que imputando esse, essa prática de actividade criminosa vem dizer ao tribunal que não quer, que não é nada de pessoal contra a Isabel dos Santos mas eu tomei aqui nota é uma questão de denuncia. A senhora não denuncia a senhora imputa ou não é assim?**”

Requerida: “ãhhh Sr. Dr. se a Sra. Eng.ª Isabel dos Santos acha que eu não estou a falar a verdade podia pôr-me um processo crime para demonstrarmos em processo crime.”

Mandatário da Requerente: “Estamos a falar de factos e de direito”

Requerida:” Mas ela pôs recorreu a um tribunal cível e aquilo que me pede é que retire os meus twitts, bom os meus twittes contem essas acusações diretas e eu mantenho-as.”

Mandatária da requerente: “Sabe se em Portugal há algum processo de branqueamento de capitais contra a Eng.º Isabel dos Santos?”

Requerida: “Não sei mas se não há devia haver...”

(41.17 a 43.30)

Resulta assim há evidência que o Tribunal a quo interpretou erradamente a prova produzida, uma vez que é a própria Requerida que “com total consciência” confessa que acusou e imputou a prática de crimes à Recorrida, sem qualquer fundamento fáctico e legal.

Salvo o devido respeito, não pode o Tribunal a quo considerar provados os factos em crise, e consequentemente com base nos mesmos julgar improcedente a presente ação, desconsiderando por completo o depoimento da Requerida, onde fica claro que o propósito de tais comentários mais não é que escrutinar e expor gratuitamente a Recorrente.

Neste sentido, vejam-se as seguintes declarações da Requerida, ora Recorrida:

Mandatário da Requerente: “A senhora diz que há reputações e reputações portanto há pessoas que tem direito a ver a sua reputação devidamente defendida e há outros que não têm é isso?”

Requerida: “Não Sr. Dr. há pessoas que tem boa reputação e naturalmente tem todo o direito a defender qualquer reputação. Há boas reputações e há más reputações. Al Capone tem má reputação não é, a Madre teresa de Calcutá tem boa reputação. Portanto eu quando falo de reputação no caso concreto da Sra. Eng.^a não querendo ofende-la pessoalmente, porque não tenho nenhuma razão pessoal contra a Sra. Eng.^a acho...”

Mandatário da Requerente: “não isso tem...”

Requerida: “Tenho a obrigação de expor uma pessoa que se vale do sistema financeiro português, da sua supervisão, da sua falta de supervisão para praticar crimes que prejudicam o seu povo, o povo angolano que roubam recursos ao povo angolano.”

(43.42 a 44:48)

Esquecendo-se completamente do dever de respeito pelo Tribunal a quo, a Requerida vai mais longe e não deixa margens para dúvidas, de que ofende gratuitamente a Recorrente:

Requerida: “Estamos a falar de uma pessoa que é acionista qualificada em bancos portugueses, isto não conta para a idoneidade para a avaliação da idoneidade. Podia dar-lhe outros elementos... portanto a reputação da Sra. Engenheira é esta, é mais perto da do Al Capone do que da Madre Teresa de Calcutá, Lamento.”

(46.02 a 46.21)

Assim, não se percebe como pode o Tribunal a quo defender que “o que nos permite presumir que a ofensa não é gratuita mas tem como fim pressionar as referias instituições a investigar.” Destaque nosso.

Lê-se e não se acredita!

Ora, por todo o supra exposto, o Tribunal a quo não interpretou com rigor e precisão os comentários objeto dos presentes autos – os quais foram manifestamente adulterados, não tendo qualquer sustento fáctico, e revelando factos que jamais ocorreram nos termos descritos relativamente à pessoa da Recorrente – desconsiderando assim, o seu direito e permitindo, em consequência que a manutenção daqueles provoque, objetivamente, em

consequência, ao presente - um imediato e incontrollável dano à sua imagem, honra e bom nome.

Assim, considerando a prova produzida, não poderia o Tribunal *a quo* ter dado como provado as alíneas mm), qq), tt) bbb) ccc), pelo que deve ser alterada a resposta dadas aos respetivos factos passando os mesmo a considerarem-se como não provados.

IV) DA MATÉRIA DE DIREITO: O DIREITO À RETIRADA DOS COMENTÁRIOS NO TWITTER DA REQUERIDA E A TUTELA DA PERSONALIDADE

Ainda que o Tribunal *a quo* diga que: ***“não tem dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais:”***

Desatende o Tribunal *quo*, a pretensão da Recorrente, por entender que a Recorrida apenas e tão só pretende alertar as autoridades de supervisão e investigação portuguesas, desconsiderando por completo o conteúdo gratuito e difamatório e direccionado para a pessoa da Recorrente, sem quaisquer bases sólidas para o efeito.

Ora, nada disto resulta da prova produzida: não resulta da resposta do Ministério Público junta aos autos e muito menos resulta do depoimento prestado pela Recorrida em sede de audiência.

Salvo o devido respeito, carecem de fundamento, os argumentos aventados na sentença ora apelada.

Desde quando é que a reputação de uma pessoa, está dependente das convicções de outra pessoa, neste caso dependente das convicções da Recorrida? Para mais convicções sem fundamentos, conforme resulta da resposta do Ministério Público, não sendo sequer a Recorrente investigada?

A honra, não tem que ser balizada por convicções não fundamentadas e expostas em praça pública.

Os factos falam por si. Na data em que a Recorrida publicou os tweets e os conteúdos em causa nos presentes autos nos quais imputa à Recorrente a prática dos pretensos ilícitos, arrogando-

se esta que desde 2015 que denuncia tais ilícitos, não existia nenhuma investigação, a Recorrente não era alvo de nenhuma investigação criminal.

E, a questão que se coloca, em termos de razoabilidade e boa fé, é a de saber, se a Recorrente, tem de estar à mercê de escrutínio público, porque a Recorrida decidiu escrever na sua página de Twitter tais comentários.

Dando, repita-se, aos internautas uma perceção de que a Recorrente não é merecedora de bom nome nem merecedora de respeito.

Conclui sem mais o Tribunal *a quo* que “o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade e bom nome da requerente...”

Ora, como se foi adiantando *supra*, resulta claro que o conteúdo dos comentários falsos, constantes do Twitter da Recorrida, atingem os direitos de personalidade da Recorrente, nomeadamente o direito ao seu bom nome, imagem, honra e reputação, aspetos estes que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis.

Sendo aliás confirmado na sentença recorrida, que o Tribunal *a quo* “**não tem dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.**”

Contudo andou mal o Tribunal a quo ao concluir que estamos perante uma colisão de dois direitos: os direitos de personalidade (reputação bom nome) da requerente (artigo 26.º da CRP) e o direito de liberdade de opinião e de expressão da requerida (art.º 37.º CRP).

Fica claro que os comentários em crise retratam uma situação de ofensa ilícita **manifesta e significativa**, sem fundamento, ainda para mais, quando a própria Recorrida conhece a verdade dos factos, porque, inclusive publicita no seu *síte* as respostas das autoridades competentes, relativamente às acusações que faz à Recorrente de branqueamento de capitais, como *supra* visto.

Pelo que, é flagrante a violação de direitos de personalidade **sem haver necessidade de ponderar entre vários**, nomeadamente o direito à liberdade de expressão invocado na sentença recorrida.

A colisão de direito só aconteceria se, em concreto, a conduta potencialmente lesiva do titular de cada um deles – *in casu*, a redação e publicação dos comentários na página Twitter a que respeitam os autos – correspondesse efetivamente ao exercício do direito de informar – **o que não se verifica**.

Mas ainda que assim fosse, o que apenas por mera cautela de patrocínio se considera, não pode a Recorrente concordar com a sentença recorrida quando esta considera que estamos perante uma colisão de direitos, da qual resulta que o direito à liberdade de expressão e de informação da recorrida deve prevalecer sobre o direito ao bom nome e honra da Recorrente.

Desde logo, e como afirma Jónatas Machado, “... uma proteção constitucional robusta da liberdade de expressão no seio de uma sociedade democrática **não assenta, de forma alguma, no postulado de que a comunicação é sempre inócua e inofensiva**, justificando-se mesmo apesar do carácter ofensivo e danoso de certos conteúdos expressivos”.¹

Não podendo qualquer cidadão estar sujeito a escrutínio público, vendo a sua vida, seja ela profissional ou pessoal, invadida e delapidada por intermédio de comentários públicos, só porque impera numa sociedade democrática o direito à liberdade de expressão.

Não há prevalência de um direito fundamental sobre o outro, como parece ser o entendimento da Juiz *a quo*!

Neste sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça²:

*“(...)Em duas vertentes: Uma respeitante à tutela, quer do direito à honra, quer do direito à liberdade de expressão e informação; Outra reportada à relação que estabelece, no que respeita ao direito internacional (...) Mas, paralelamente, o artigo 37.º estatui que todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado. **Não vemos que, do texto constitucional, resulte a prevalência dum dos direitos sobre o outro** (Neste sentido, Iolanda de Brito, *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*, 54). Mesmo a alusão, logo no artigo 1.º, à dignidade humana não inclui, dos dois, apenas a honra. A dignidade encerra também a ausência de mordças. O conflito entre os dois direitos não encontra, no próprio texto constitucional, solução.*

Importa, pois, para tentar realizar uma concordância prática entre os direitos em colisão, valorar adequadamente todas as circunstâncias concretas e peculiares do caso, ponderando, por um

¹ Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Coimbra Editora, 2002, p.748

² Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52f39c8799082a938025815c0048e29a?OpenDocument>

lado, o referido e fundamental relevo da liberdade de opinião e de imprensa, enquanto garante de um efectivo e amplo debate democrático, realizado sem constrangimentos indevidos; e, por outro, atentando na dimensão fundamental dos direitos individuais de personalidade eventualmente afectados pelo exercício excessivo da referida liberdade – sem olvidar que os direitos fundamentais eventualmente atingidos encontram assento, não apenas em normas de direito infraconstitucional, mas, desde logo, em preceitos basilares da nossa Lei Fundamental.

O Tribunal *a quo* fundamentou a sentença recorrida, partindo do pressuposto que a Recorrida por ser uma pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, pode acusar publicamente a Recorrente de praticar crimes, porquanto assiste à Recorrida o direito de expor situações suscetíveis de lesar interesse público.

Ora, provado que está a natureza facciosa e falsa dos comentários publicados pela Recorrida, dúvidas não restam que os direitos de personalidade desta, ao contrário do entendimento pelo Tribunal *a quo* devem prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão da Recorrida.

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/4/2002, relatado pelo CONS. ARAÚJO BARROS, no proc. 02B3553 – referiu-se que a liberdade de imprensa, e com ela a faculdade de livre expressão e divulgação da informação, é uma liberdade responsável, o seu uso há de corresponder aos fins para que é concedida e não prosseguir, ainda que indiretamente, outros fins. O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menos mal possível, **pelo que quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os processos são, de per si, injuriosos a conduta é ilegítima e por isso geradora de responsabilidade.**

Por sua vez, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4/3/2010, em que foi relator o CONS. CUSTÓDIO MONTES, – proc. 677/09.1YFLSB – considerou-se que a **honra é um valor constitucionalmente protegido, bem assim como a liberdade de expressão, mas que aquele tem supremacia, uma vez que a Constituição não lhe impõe limite, ao contrário do que sucede com esta.**

Também o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/4/2012, em que foi relator o CONS. ALVES VELHO – proc. 4797/07.9TVLSB.L2S1 – considerou-se que numa dada peça jornalística em que o seu autor não se limitou à narração factológica, mas que entrou na elaboração de juízos de valor gratuitamente ofensivos, denotando má fé nas apreciações feitas, era ilegítima, constituindo ofensa injustificada à honra do visado, o que veio a redundar na condenação no pagamento de uma indemnização de 50 000 €.

Resulta assim à evidência que no caso em apreço, os direitos de personalidade (honra e bom nome) da recorrente devem prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão da recorrida.

O que está em causa é se, os comentários publicados pela Recorrida no seu Twitter, em 14.10.2019, 17.10.2019, 18.10.2019 e 20.10.2019, relatando determinada eventualidade processual penal, relativa à pessoa da Recorrente, se devem manter no on-line da publicação.

Sobretudo, quando esses comentários não são exatos;

Sobretudo, quando esses comentários afetaram e afetam a reputação da Recorrente;

Sobretudo, quando esses comentários afetam drasticamente a vida profissional e pessoal da Recorrente;

Sobretudo quando esses comentários são contrariados pelo Ministério Público, e bem assim pelas autoridades de supervisão que oportunamente responderam à Requerida, e que constam dos autos.

Vamos ser claros, **não há qualquer confronto, nem limitação e muito menos censura do direito à liberdade de expressão e de informação**, porque não se pede que os comentários, respeitantes à Recorrente sejam suprimidos ou sequer modificados, outrossim que sejam removidos da página Twitter da Recorrida, pelas razões aduzidas.

Se é perfeitamente admissível, face inclusive à jurisprudência dominante do TEDH, que, ao invés de comentários fossem publicadas notícias por órgãos de comunicação social, estas, mesmo ainda que imprecisas, se justificassem, pela prevalência do direito à informação numa sociedade democrática sobre o direito à reputação da Recorrente, já, quando os comentários são de um Cidadão Comum, na sua página pessoal sem qualquer fundamento ou veracidade, esse balanço confrontacional de direitos, deve ser reequacionado.

Desta forma, a Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão produzida nos autos, o Tribunal a quo violou os artigos 878.º, 879.º, nº 4 do CPC, 70.º nº.1 e 2 do Código Civil (adiante CC) e 20.º n.º 5 e 26 n.º. 1 da CRP impondo-se assim, contrariar o entendimento preconizado na douta Sentença.

Em face do exposto, deve a sentença recorrida ser revogada e substituída por outra que condene a Recorrida a:

- i) a retirar os conteúdos identificados, que ofendem o bom-nome e reputação da Recorrente;
- ii) Condenar a Recorrida numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a €5.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.

CONCLUSÕES:

- 1) A Recorrente intentou a presente ação especial de tutela de personalidade contra a Recorrida, por uma razão muito simples e objetiva, *i.e.*, a Recorrente tem sido, nos últimos anos, alvo de comentários pejorativos por parte da Recorrida, ultimamente nas suas intervenções públicas, a Requerida vem fazendo, quer seja na televisão, quer seja por escrito, nomeadamente, na rede social Twitter ou através dos conteúdos que publica no seu site, desvirtuando o sentido destes, muitas vezes.
- 2) Ora, desde Outubro de 2019, que a Recorrida **faz** comentários falsos e atentatórios da honra e bom nome da Recorrente, o que se verifica até à presente data, sendo que, tais publicações da Recorrida referem-se à atividade profissional da Recorrente, pretendendo criar no leitor, a convicção errada e difamatória de que a Recorrente pratica ilícitos criminais.
- 3) Ora, a Recorrente, por entender que **a persistência dessas publicações**, objetivamente imprecisas, difamatórias e tendenciosas na sua redação, ofendem o seu direito ao bom nome e reputação, vem pedir a juízo, no quadro deste processo especial, a retirada das mesmas.
- 4) Peticionou o Recorrente que a Recorrida fosse condenada numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a €5.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.
- 5) A Recorrida contestou pugnando pela improcedência da ação, invocando o seu direito à liberdade de expressão, alegando que os “tweets” não visam difamar a Recorrente, mas sim pressionar as instituições públicas (Banco de Portugal e Ministério Público) para investigar a génese do património da Recorrente, invocando ainda que é seu dever denunciar situações que considera do interesse público.
- 6) Ora, em resumo o Tribunal *a quo* entendeu, no essencial, que *“sendo a requerida pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, deve-lhe ser reconhecido o direito de expor as situações que considera suscetíveis de lesar interesse público”*.
- 7) Desta forma, considerou o Tribunal *“a quo”* que *“face às circunstâncias do caso em concreto, o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da requerente, indeferindo-se por isso a providência requerida.”*
- 8) Em primeira linha, a Recorrente vem impugnar a decisão proferida pois considera, em primeira análise, que **a sentença é nula**:
 - i) por falta de exposição do exame crítico das provas nos termos dos artigos 607º, nº4 e 195º do CPC;
 - ii) por falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão nos termos da alínea **b)**, do nº1, do artigo 615º do CPC;

- 9) Contrariamente ao entendimento do Tribunal “*a quo*”, e no que diz respeito à matéria de facto, considera a Recorrente que, conforme resultou demonstrado, facilmente se concluiu que os tweets em causa deverão ser retirados sob pena de estarmos perante um dano continuado e irreversível na esfera jurídica da Recorrente, tendo a Recorrida, na sua disponibilidade a possibilidade de proceder à retirada das publicações on-line difamatórias e dessa forma, cessar com o crescente descrédito e desvalorização da Recorrente resultante da sua manutenção quer no *site*, quer na sua página *Twitter*.
- 10) Uma correta análise da prova produzida conduziria a outro resultado, i.e., ao provimento da ação e apenas por incorreta interpretação do Tribunal *a quo* sobre a mesma, não viu aquela o seu direito acautelado.
- 11) Quanto à matéria de direito, o Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão recorrida, o Tribunal *a quo* violou os artigos 878.º, 879.º, n.º 4 do CPC, 70.º n.º 1 e 2 do Código Civil (adiante CC), 20.º n.º 5 e 26 n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e n.º 4 do art.º 26.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto, impondo-se assim, contrariar o entendimento preconizado na douta Sentença, sendo que, apenas pela utilização das regras e experiências comuns – se poderia ter alcançado outro resultado, incompatível com a decisão ora proferida.
- 12) **Em face da matéria de facto que se encontra provada nos autos, a interpretação e aplicação do Direito imporia decisão diversa.**
- 13) Quanto à matéria de direito, a Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão produzida nos autos, o Tribunal *a quo* violou os artigos 878.º, 879.º, n.º 4 do CPC, 70.º n.º 1 e 2 do CC, 20.º n.º 5 e 26 n.º 1 da CRP.
- 14) Analisando a sentença recorrida, conclui a Recorrente **que não são elencados os fundamentos de facto relevantes para a decisão no que se refere à concretização da matéria de facto provada e inexistência de matéria de facto não provada**, havendo apenas alusão a referências desprovidas de conteúdo e sem qualquer especificação em face do elenco dos factos provados e não provados.
- 15) A exigência legal de motivação da decisão sobre a matéria de facto não se satisfaz com a simples referência aos meios de prova que o julgador considerou decisivos para a formação da sua convicção.
- 16) Basta uma leitura das duas páginas referentes à sucinta análise probatória, que facilmente se verifica que é manifesta falta de fundamentação de que padece a sentença.
- 17) Nos presentes autos, verifica-se que a matéria de facto compreendida na sentença recorrida, limitou-se a enumerar os factos provados, os quais em suma, mais não são que transcrições quer do requerimento inicial quer da oposição, não concretizando as razões alusivas à sua decisão e que sustentam a consequência final do não provimento do pedido da Recorrente.
- 18) Tal forma genérica de fundamentação não corresponde à especificação dos meios de prova decisivos para a formação da convicção do Juiz, tornando incompreensível a própria

- fundamentação e prejudicando a impugnação da decisão e o cumprimento do ónus de alegação, bem como a reponderação eficaz da decisão.
- 19) Exige-se assim que – o tribunal explicita as razões que o levaram a tomar a decisão proferida e em que suporta a sua convicção, o que não sucedeu na sentença – a qual, além de não fazer um exame crítico dos factos e provas que os sustentam, sobretudo, **não justifica facticiamente a razão pela qual não deu provimento ao pedido da Requerente, ora Recorrente.**
- 20) Aliás, a sentença recorrida assenta única e exclusivamente na “**convicção da Recorrida**”, a qual, não poderá ser bastante para que o Tribunal *a quo* julgue improcedente na totalidade o pedido da Recorrente.
- 21) “A fundamentação da matéria de facto deve indicar, de forma clara, os concretos meios de prova que determinaram a decisão, positiva e negativa, para assim, dar adequado cumprimento à formalidade legal consagrada no art.º 607.º, n.º 4 do Código Processo Civil.” (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, in processo 161/09.3TCSNT.L1-2).
- 22) Por outro lado, e em consequência, também não se verificam fundamentos que sustentem a decisão final proferida pelo Tribunal *a quo*, sendo a mesma nula nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.
- 23) Pelo exposto, a Recorrente entende que o Tribunal *a quo* não analisou criticamente as provas, nem tampouco especificou em conformidade os fundamentos decisivos para a sua convicção como lhe era exigido pelo artigo 607.º, n.º 4 do CPC e desta forma, não cumpriu o seu dever de fundamentação sendo, em consequência, **a sentença recorrida nula, por manifesta falta de fundamentação, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC, nulidade que desde já se invoca.**
- 24) No que diz respeito à matéria de facto, nomeadamente quanto aos comentários publicados pela Requerida na sua página Twitter, objeto dos presentes autos, os mesmo são marcadamente sensacionalistas e têm como o único fim instigar à partilha e divulgação dos mesmos, por via da criação de uma (errónea) impressão de que a Recorrente, completamente fora de contexto, os quais não têm qualquer interesse público, como quer fazer crer a Recorrida, sendo apenas e tão só **ofensiva da honra da Recorrente**, lançando dúvidas injustificadas sobre a sua personalidade e atingindo, em consequência, de uma forma inaceitável, o seu bom-nome e reputação.
- 25) O que aliás é reconhecido pelo Tribunal “*a quo*” quando refere: “**...não temos dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.**” – Destaque nosso.

- 26) Assim, andou mal o Tribunal a quo, quando conclui sem mais, porquanto, não obstante dar como provados os factos i), j),l), n), o), r), u), v), x) dd), ff), gg),hh),ii), jj), kk), que “*Pretende-se tão só dizer que atendendo às circunstâncias do caso em concreto, fundando a requerida a sua convicção em diverso material que tem recolhido, designadamente em artigos de jornalismo de investigação, a que acresce o seu conhecimento profissional e não lhe sendo exigível provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade racional desses indícios, visando a requerida pressionar as entidades supervisão e de investigação a averiguarem a génese do património e dos investimentos da requerente nas empresas portuguesas, não devendo ser limitado o seu direito de expressão. Assim sendo, face às circunstâncias do caso em concreto, o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da requerente, indeferindo-se por isso a providência requerida.*”
- 27) Não pode a Recorrente conformar-se com tal decisão, uma vez que, resultou claro dos factos i), j),l), n), o), r), u), v), x) dd), ff), gg),hh),ii), jj), kk) **dados como provados pelo Tribunal a quo** que os comentários no Twitter da Requerida são **tendenciosos e sensacionalistas**, os quais induzem claramente o leitor, na convicção errada e difamatória de que a Recorrente estivesse efetivamente envolvida em operações de branqueamento de capitais, **o que não corresponde à verdade.**
- 28) Os comentários em crise **são equívocos** e de natureza marcadamente sensacionalista, procurando instigar à leitura dos mesmos e divulgação por via da criação de uma (errónea) impressão de que a Requerente, ora Recorrente é acusada pela prática de ilícitos criminais.
- 29) Ora, (i) Associa a Requerente a práticas ilícitas de branqueamento de capitais; (ii) Identifica-a como “*suspeita*”; (iii) Acusa-a mesmo de “*lavar*” dinheiro e roubar o povo angolano; e (iv) Menciona ainda que tal terá sido feito “*em benefício pessoal*”.
- 30) Ora, os comentários fazem referência à alegada conduta ilícita da Requerente, indo mais longe, ao ponto de alegar que a Procuradoria Geral da República mandou instaurar um processo crime contra a Requerente, tal comentário, perversamente utilizado, encerra de imediato a conotação do estatuto de arguido, sendo essa aliás a palavra utilizada na alínea a) do número 1 do artigo 58º do CPP no que se refere à constituição como tal sujeito processual, criando assim no leitor a ideia de que a Requerente é arguida, em virtude da prática ilícita de branqueamento de capitais – já que é *constituído arguido aquele sobre o qual haja suspeita fundada da prática de crime.*
- 31) Contrariamente ao que parece resultar do entendimento do Tribunal a quo quando afirma “ (...) o que nos permite presumir que a ofensa não é gratuita mas tem como fim pressionar as referidas instituições a investigar.”, a Requerida não só agride e ofende publicamente a Recorrente nos seus comentários no Twitter, como assume uma atitude jocosa no seu depoimento que prestou nos presentes autos a dia 17 de dezembro de 2019 das 16h35m a 17h22m.

- 32) Posto isto, entre outras afirmações, desde logo salta à evidência que ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*, a intenção da Requerida vai muito além da intenção de denunciar hipotéticas práticas criminosas junto das autoridades competentes.
- 33) Ficou claro, quer da prova documental carreada nos autos, quer das próprias declarações da Requerida, ora Recorrida que esta difamou, caluniou, rebaixou e humilhou a Requerente, ora Recorrente.
- 34) Mais, no âmbito dos presentes autos, o Tribunal *a quo* considerou provado os factos *mm)*, *qq)*, *tt)*, *bbb)* e *ccc)*.
- 35) Desde logo, e de uma breve leitura dos factos (erradamente) dados como provados na sentença recorrida, verificamos que o Tribunal *a quo* considerou provados tais factos, unicamente com base nas convicções da Requerida, ora Recorrida.
- 36) Não se vislumbra, quer da prova documental junta aos autos, quer da prova produzida em audiência, qualquer facto verdadeiro que permita ao Tribunal *a quo* concluir que *(i)* a Requerida não ofende de forma gratuita a Requerente, *(ii)* que a única pretensão da Requerida seja a de que as entidades de supervisão e investigação portuguesas investiguem o património e investimentos da requerente, *(iii)* que a convicção da Requerida seja bastante para que o seu direito à liberdade de expressão prevaleça sobre os direitos de personalidade (reputação e bom nome) da Requerente, ora Recorrente.
- 37) Resulta sim com clareza da prova produzida que as intenções da Requerida não visam a simples denúncia de alegadas suspeitas que a mesma tenha sobre a prática de qualquer ilícito criminal por parte da Requerente, a intenção da Recorrida é sim a de submeter a Recorrente ao escrutínio público, visando atacar a sua honra e bom nome.
- 38) **Na verdade, é o próprio Ministério Público que informa que à data do ofício recebido (03.12.2019) não foram localizados processos-crime, em fase de inquérito, em que a requerente se mostre constituída arguida.**
- 39) Resulta assim evidente que os comentários no Twitter são imprecisos, sustentados nas meras convicções da Recorrida, transmitindo meras especulações – os quais visam apenas e tão atacar a honra e bom nome da aqui Recorrente.
- 40) Por outro lado, os documentos juntos pela Recorrida, ao contrário do plasmado na sentença recorrida, deixam bem claro que a Recorrida não se limita a denunciar hipotéticas suspeitas que possa ter, mas sim acusa gratuitamente a recorrente, **deixando bem claro o ataque gratuito à honra e bom nome da Requerente.**
- 41) A título de exemplo, veja-se o depoimento da Requerida na audiência de dia 17 de dezembro de 2019 das 16h35m a 17h22m, nomeadamente declarações prestadas no minuto **36.51 a 38.28.**
- 42) Assim, o Tribunal *a quo* formou erradamente a sua convicção no depoimento da Recorrida, o qual é meramente especulatório e difamatório, ao contrário de tudo o que quer fazer crer a

Recorrida, visa simplesmente atentar contra a honra da Recorrente, pois não há nada em concreto que possa ser imputado à Recorrente.

43) Por outro lado e também contrariamente ao entendimento da sentença recorrida, resulta claro que a Recorrida visa atingir a honra e bom nome da Recorrente, e não “alertar” as autoridades de supervisão, neste sentido vejam-se as declarações da Recorrida, nomeadamente nos minutos **40.21 a 41.09 e 41.17 a 43.30**.

44) **Resulta assim há evidência que o Tribunal a quo interpretou erradamente a prova produzida, uma vez que é a própria Requerida que “com total consciência” confessa que acusou e imputou a prática de crimes à Recorrida, sem qualquer fundamento fáctico e legal.**

Salvo o devido respeito, não pode o Tribunal a quo considerar provados os factos em crise, e consequentemente com base nos mesmos julgar improcedente a presente ação, desconsiderando por completo o depoimento da Requerida, onde fica claro que o propósito de tais comentários mais não é que escrutinar e expor gratuitamente a Recorrente, alias como deixa bem claro no seu depoimento prestado a 17 de dezembro de 2019, nomeadamente no minuto 43m.42 a 44m:48 e 46m.02 a 46m.21.

45) Esquecendo-se completamente a Recorrida do dever de respeito pelo Tribunal, pelo que, não se percebe como pode o Tribunal a quo defender que *“o que nos permite presumir que a ofensa não é gratuita mas tem como fim pressionar as referias instituições a investigar.”* Destaque nosso.

46) **Ora, por todo o *supra* exposto, o Tribunal a quo não interpretou com rigor e precisão os comentários objeto dos presentes autos – os quais foram manifestamente adulterados, não tendo qualquer sustento fáctico, e revelando factos que jamais ocorreram nos termos descritos relativamente à pessoa da Recorrente – desconsiderando assim, o seu direito e permitindo, em consequência que a manutenção daqueles provoque, objetivamente, em consequência, ao presente - um imediato e incontrolável dano à sua imagem, honra e bom nome.**

47) **Assim, considerando a prova produzida, não poderia o Tribunal a quo ter dado como provado as alíneas mm), qq), tt) bbb) ccc), pelo que deve ser alterada a resposta dadas aos respetivos factos passando os mesmo a considerarem-se como não provados.**

48) Posto isto, o Tribunal a quo não fez uma correta interpretação e aplicação do Direito.

49) Ainda que o Tribunal a quo diga que: *“**não tem dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.**”* (destaque nosso)

50) Desatende o Tribunal a quo, a pretensão da Recorrente, por entender que a Recorrida apenas e tão só pretende alertar as autoridades de supervisão e investigação portuguesas,

- desconsiderando por completo o conteúdo gratuito e difamatório e direcionado para a pessoa da Recorrente, sem quaisquer bases sólidas para o efeito.
- 51) Ora, nada disto resulta da prova produzida: não resulta da resposta do Ministério Público junta aos autos e muito menos resulta do depoimento prestado pela Recorrida em sede de audiência.
- 52) Salvo o devido respeito, carecem de fundamento, os argumentos aventados na sentença ora apelada: Desde quando é que a reputação de uma pessoa, está dependente das convicções de outra pessoa, neste caso dependente das convicções da Recorrida? Para mais convicções sem fundamentos, conforme resulta da resposta do Ministério Público, não sendo sequer a Recorrente investigada?
- 53) Os factos falam por si. Na data em que a Recorrida publicou os tweets e os conteúdos em causa nos presentes autos, nos quais imputa à Recorrente a prática dos pretensos ilícitos, arrogando-se a Recorrida que desde 2015 que denuncia tais ilícitos, não existia nenhuma investigação, a Recorrente não era alvo de nenhuma investigação criminal.
- 54) Conclui sem mais o Tribunal *a quo* que “*o direito à liberdade de expressão e de informação da requerida deverá prevalecer sobre os direitos de personalidade e bom nome da requerente...*”
- 55) Ora, como se foi adiantando *supra*, resulta claro que o conteúdo dos comentários falsos, constantes do Twitter da Recorrida, atingem os direitos de personalidade da Recorrente, nomeadamente o direito ao seu bom nome, imagem, honra e reputação, aspetos estes que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis.
- 56) Sendo aliás confirmado na sentença recorrida, que o Tribunal *a quo* “*não tem dúvidas que as expressões usadas nos tweets quando dirigidas a uma pessoa que exerce a profissão de empresária (gestora e investidora) são objectivamente ofensivas do bom nome, honra e reputação do visado, por lhe imputar a prática de um crime de branqueamento de capitais.*”, não obstante tal convicção andou mal o Tribunal a quo ao concluir que estamos perante uma colisão de dois direitos: os direitos de personalidade (reputação bom nome) da requerente (artigo 26.º da CRP) e o direito de liberdade de opinião e de expressão da requerida (art.º 37.º CRP).
- 57) Fica claro que os comentários em crise retratam uma situação de ofensa ilícita **manifesta e significativa**, sem fundamento, ainda para mais, quando a própria Recorrida conhece a verdade dos factos, porque, inclusive publicita no seu *síte* as respostas das autoridades competentes, relativamente às acusações que faz à Recorrente de branqueamento de capitais, como *supra* visto, pelo que, é flagrante a violação de direitos de personalidade **sem haver necessidade de ponderar entre vários direitos**, nomeadamente o direito à liberdade de expressão invocado na sentença recorrida.
- 58) A colisão de direito só aconteceria se, em concreto, a conduta potencialmente lesiva do titular de cada um deles – *in casu*, a redação e publicação dos comentários na página Twitter a que

- respeitam os autos – correspondesse efetivamente ao exercício do direito de informar – o **que não se verifica.**
- 59) Mas ainda que assim fosse, o que apenas por mera cautela de patrocínio se considera, não pode a Recorrente concordar com a sentença recorrida quando esta considera que estamos perante uma colisão de direitos, da qual resulta que o direito à liberdade de expressão e de informação da recorrida deve prevalecer sobre o direito ao bom nome e honra da Recorrente.
- 60) Não pode qualquer cidadão estar sujeito a escrutínio público, vendo a sua vida, seja ela profissional ou pessoal, invadida e delapidada por intermédio de comentários públicos, só porque impera numa sociedade democrática o direito à liberdade de expressão.
- 61) Não há prevalência de um direito fundamental sobre o outro, como parece ser o entendimento da Juiz *a quo*!
- 62) O Tribunal *a quo* fundamentou a sentença recorrida, partindo do pressuposto que a Recorrida por ser uma pessoa informada e com competências na área de branqueamento de capitais e corrupção, pode acusar publicamente a Recorrente de praticar crimes, porquanto assiste à Recorrida o direito de expor situações suscetíveis de lesar interesse público.
- 63) Ora, provado que está a natureza facciosa e falsa dos comentários publicados pela Recorrida, dúvidas não restam que os direitos de personalidade desta, ao contrário do entendimento pelo Tribunal *a quo* devem prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão da Recorrida.
- 64) Neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/4/2002, relatado pelo CONS. ARAÚJO BARROS, no proc. 02B3553 – referiu-se que a liberdade de imprensa, e com ela a faculdade de livre expressão e divulgação da informação, é uma liberdade responsável, o seu uso há de corresponder aos fins para que é concedida e não prosseguir, ainda que indiretamente, outros fins. O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menos mal possível, **pelo que quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os processos são, de per si, injuriosos a conduta é ilegítima e por isso geradora de responsabilidade.**
- 65) Também o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/4/2012, em que foi relator o CONS. ALVES VELHO – proc. 4797/07.9TVLSB.L2S1 – considerou-se que numa dada peça jornalística em que o seu autor não se limitou à narração factológica, mas que entrou na elaboração de juízos de valor gratuitamente ofensivos, denotando má fé nas apreciações feitas, era ilegítima, constituindo ofensa injustificada à honra do visado, o que veio a redundar na condenação no pagamento de uma indemnização de 50 000 €.
- 66) Resulta assim à evidência que no caso em apreço, os direitos de personalidade (honra e bom nome) da recorrente devem prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão da recorrida uma vez que o que está em causa é se, os comentários publicados pela Recorrida no seu Twitter, em 14.10.2019, 17.10.2019, 18.10.2019 e 20.10.2019, relatando determinada eventualidade processual penal, relativa à pessoa da Recorrente, se devem manter no on-line da publicação.

- 67)** Assim, não há qualquer confronto, nem limitação e muito menos censura do direito à liberdade de expressão e de informação, porque não se pede que os comentários, respeitantes à Recorrente sejam suprimidos ou sequer modificados, outrossim que sejam removidos da página Twitter da Recorrida, pelas razões aduzidas.
- 68)** Desta forma, a Recorrente não tem qualquer dúvida de que, com a decisão produzida nos autos, o Tribunal a quo violou os artigos 878.º, 879.º, nº 4 do CPC, 70.º nº.1 e 2 do Código Civil (adiante CC) e 20.º n.º 5 e 26 nº. 1 da CRP impondo-se assim, contrariar o entendimento preconizado na douta Sentença.
- 69)** Em face do exposto, deve o Tribunal *ad quem* revogar sentença do tribunal *a quo* que absolveu a Requerida, ora Recorrida de todo o peticionado, substituindo-a por outra que condene a Recorrida a:
- i) a retirar os conteúdos identificados, que ofendem o bom-nome e reputação da Recorrente;
 - ii) Condenar a Recorrida numa sanção pecuniária compulsória, correspondente a €5.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da referida decisão.

Nestes termos e nos mais de Direito, sempre com o duto suprimento de V. Exas., deve ser concedido provimento ao presente recurso e, em consequência, ser revogada a decisão recorrida.

Pois só se assim se fará a costumada Justiça!

Carlos Cruz

Advogado

Cédula profissional n.º 4005L

Rua Vítor Cordon, 10A, 1250-160 Lisboa

Tel: 21 322 39 00/ Fax: 21 322 39 99

cc@cca.law